SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245986 - SP (2026/0162247-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GILSON DONIZETE CESPEDES
ADVOGADO	:	EDIMILSON QUESADA DELASARE - SP215612
AGRAVADO	:	DJALMA M ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
AGRAVADO	:	LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
		PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA - SP282214

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO E DEFEITO DE FABRICAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PERCEPTIBILIDADE DA DIFERENÇA DE TONALIDADE ANTES DA INSTALAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE LOTES. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR/INSTALADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE QUANTO AO DISSÍDIO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que, respaldado em laudo pericial técnico, assentou a inexistência de vício oculto ou defeito de fabricação, a perceptibilidade a olho nu da diferença de tonalidade antes do assentamento e a culpa exclusiva do consumidor ao não conferir o lote e as instruções das normas técnicas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. Ademais, a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59647666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a03f9f66-6f50-43bc-99c6-a2542a135787

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a03f9f66-6f50-43bc-99c6-a2542a135787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245986 - SP (2026/0162247-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GILSON DONIZETE CESPEDES
ADVOGADO	:	EDIMILSON QUESADA DELASARE - SP215612
AGRAVADO	:	DJALMA M ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
AGRAVADO	:	LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
		PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA - SP282214

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO E DEFEITO DE FABRICAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PERCEPTIBILIDADE DA DIFERENÇA DE TONALIDADE ANTES DA INSTALAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE LOTES. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR/INSTALADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE QUANTO AO DISSÍDIO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que, respaldado em laudo pericial técnico, assentou a inexistência de vício oculto ou defeito de fabricação, a perceptibilidade a olho nu da diferença de tonalidade antes do assentamento e a culpa exclusiva do consumidor ao não conferir o lote e as instruções das normas técnicas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. Ademais, a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por GILSON DONIZETE CESPEDES, contra decisão que não admitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA58864284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 8e032c7f-8a1d-41c1-a8eb-76f69d22289e

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 401):

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Aquisição de pisos cerâmicos. Alegação de vício oculto. Diferença de tonalidades entre as peças. Sentença de improcedência em relação à fabricante e de procedência, em parte, em relação à comerciante. Recursos do autor e da acionada (comerciante). APELO DA ACIONADA que deve ser acolhido. Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de vício oculto e de defeito de fabricação. Não demonstrada falha na prestação de serviço por parte da vendedora. Constatado que o consumidor adquiriu produtos de diferentes lotes, em épocas distintas, e não realizou conferência prévia da uniformidade de cor, conforme recomendação das normas da ABNT. Responsabilidade da vendedora que somente se reconhece quando o fabricante do produto não é identificado (art. 13, I, do Código de Defesa do Consumidor), o que não se verifica no caso. Ausente vício de fabricação ou falha na prestação do serviço. Responsabilidade das acionadas não configurada. Improcedência do pedido inicial que se impõe, restando REJEITADO o apelo do autor. Sentença reformada. RECURSO DA ACIONADA PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO."*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 416-421.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; 6º, III e VI, 12, 18, 25, § 1º, e 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 422 e 944 do Código Civil; e dissídio jurisprudencial com o REsp nº 1.989.933/SP.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional (omissão) acerca de: (i) reconhecimento do vício oculto (art. 26, § 3º, do CDC); (ii) violação do dever de informação pela vendedora (art. 6º, III, do CDC) e boa-fé objetiva (art. 422 do CC); (iii) extensão da reparação integral (art. 6º, VI, do CDC e art. 944 do CC); b) erro na qualificação jurídica do vício como aparente, com indevida aplicação da decadência, pois a diferença de tonalidade só seria perceptível após a instalação, caracterizando vício oculto (art. 26, § 3º, do CDC); c) violação ao dever de informação da comerciante quanto à venda de peças de lotes distintos, com incidência da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC); d) indevido afastamento da responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores (arts. 12, 18 e 25, § 1º, do CDC), com descabida imputação de culpa exclusiva ao consumidor; e) dissídio jurisprudencial com o REsp nº 1.989.933/SP, que definiu o termo inicial da decadência, em casos de pisos, como a data da ciência do vício após a instalação.

Requer o provimento para restabelecer a sentença ou, subsidiariamente, determinar retorno dos autos para suprimento das omissões.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 438-442 (LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A.), e às e-STJ fls. 444-448 (DJALMA M. ALVES & CIA LTDA).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 449-451), dando ensejo ao presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 454-462).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 465-468 (LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A.), e às e-STJ fls. 470-475 (DJALMA M. ALVES & CIA LTDA).

Documento eletrônico VDA58864284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 8e032c7f-8a1d-41c1-a8eb-76f69d22289e

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada (e-STJ fls. 476).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a inconformidade não se sustenta. O Tribunal de origem enfrentou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apreciando o conjunto probatório coligido aos autos para afastar a existência de vício de fabricação ou oculto e reconhecer a ausência de responsabilidade das fornecedoras.

Com efeito, o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, bastando que adote fundamentação jurídica adequada para decidir a lide. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

No mérito recursal, a Corte local, soberana na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, assentou expressamente, com amparo no laudo pericial técnico, a inexistência de vício oculto e de defeito de fabricação nos revestimentos cerâmicos. A perícia judicial destacou que as variações de tonalidade entre as peças eram visíveis a olho nu antes do assentamento, decorrendo da aquisição de produtos pertencentes a lotes distintos em épocas diversas.

Constatou-se, ainda, a culpa exclusiva do consumidor e de seus prepostos ao realizarem o assentamento sem proceder à conferência prévia da uniformidade do material, descumprindo as orientações contidas nas embalagens do produto e as recomendações técnicas da ABNT NBR 13753. Além disso, o acórdão impugnado registrou que a responsabilidade da comerciante vendedora somente se configuraria de forma subsidiária, na hipótese de não identificação do fabricante do produto, nos termos do art. 13, I, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorre na espécie.

Nesse contexto, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e reconhecer a existência de vício oculto, a violação do dever de informação, a incidência da boa-fé objetiva ou a responsabilidade solidária das acionadas, seria imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO IDE NDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS . INADMISSIBIL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e morais.*
> *2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido."*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2043553 SP 2021/0399276-4, Data de Julgamento: 03/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E*

Documento eletrônico VDA58864284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 8e032c7f-8a1d-41c1-a8eb-76f69d22289e

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1423333 SC 2018/0346305-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO . OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO . FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO . REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia autoriza o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art . 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.
3. ***Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior . Precedente.***
4. ***Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ .***
5. Agravo interno desprovido."
(STJ - AgInt no AREsp: 2150091 RS 2022/0180321-0, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023 – grifou-se)

Quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, a ausência de demonstração da necessária analítica similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma inviabiliza o conhecimento do apelo extremo sob o pálio da alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF. Ademais, a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação à tese principal também prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em desfavor da parte recorrente em 2% (dois por cento), observados os limites legais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 8e032c7f-8a1d-41c1-a8eb-76f69d22289e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.245.986 / SP

Número Registro: 2026/0162247-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10018796920218260396

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSON DONIZETE CESPEDES
ADVOGADO	: EDIMILSON QUESADA DELASARE - SP215612
AGRAVADO	: DJALMA M ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
AGRAVADO	: LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015 PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA - SP282214
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:52
Código de Controle do Documento: fee5e0a9-6959-45aa-81eb-70d8244bb76c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:52
Código de Controle do Documento: fee5e0a9-6959-45aa-81eb-70d8244bb76c